



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 2/2021

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2021.

1. Histórico:

- Data da formalização: 10/08/2020.
- Data de solicitação de informações complementares: 22/09/2020.
- Data do recebimento de informações complementares: 19/11/2020.
- Data da vistoria: 18/09/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 21/01/2020.

2. Objetivo:

É o objeto deste parecer, analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destaca em 0,8601 ha, com a finalidade de infraestrutura (Central Geradora Hidrelétrica - CGH). Observação: No requerimento foi informado que o uso proposto será para mineração.

3. Caracterização do empreendimento:

3.1 Do Imóvel Rural:

Propriedade rural, inserida no Bioma Mata Atlântica, com área escriturada de 5,9211 ha, denominada “Queima Capote” e nos estudos denominada de “Fazenda Usina”, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 482759 Y 7649276. Localizada no município de Nepomuceno/MG cujo número de módulos fiscais do município são 26 hectares. No ato da vistoria foi constatado que a propriedade apresenta-se como uma região com topografia ondulada. Foi observado que não possui sede no local. Possui áreas de pastagem e fragmentos de vegetação nativa. Conforme levantamento topográfico apresentado a propriedade não possui nascentes. A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3144607-FE3E31DE8F3A4615B1498DF58502BCF6 (obs.: no requerimento foi informado outro registro que não condiz com a realidade do processo). Sendo declarado somente a poligonal da propriedade não sendo lançado dados de área de preservação permanente, reserva legal e outros.

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de LAS-Cadastro.

3.2 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

- Número do registro: MG-3144607-FE3E31DE8F3A4615B1498DF58502BCF6

- Área total: 5,9211 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 0,0000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada: 73,6246 ha
 A área está em recuperação: 0,8532 ha
 A área deverá ser recuperada: 0 ha

- Formalização da reserva legal:

- Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0.

O CAR declarado é composto por matrícula única (Matrícula nº 16.051, folhas 151, livro 2-RG, de 24/04/2017, CRI Nepomuceno/MG).

Não foram declaradas área de preservação permanente, área de reserva legal, remanescentes de vegetação nativa e área consolidada. Assim, conclui-se que CAR apresentado está incompleto.

4. Da Intervenção Ambiental requerida:

A propriedade está localizada em Nepomuceno/MG, e conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município possui 11,81% de sua cobertura com vegetação nativa.

Com base na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi observado que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) a GD 2, sendo a vulnerabilidade natural classificada como média.

Conforme requerimento do interessado que requer a supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 0,8601 ha e após vistoria “*in loco*” e análise do processo passamos as considerações:

4. 1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural – Média.
- Área Prioritária para Conservação (ZEE) – Média.
- Área Prioritária para Conservação (Biodiversitas) – Alta.
- Reserva da Biosfera – Não.
- Unidade de conservação ou zona de amortecimento – Não.
- Áreas de uso restrito – Não.

4. 2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: -.
- Atividades a serem desenvolvidas: E-02-01-2 – Central Geradora Hidrelétrica (CGH).
- Atividades a serem licenciadas: E-02-01-2 - Central Geradora Hidrelétrica (CGH).
- Classe do empreendimento: 2 (dois).
- Critério locacional: 0 (zero).
- Modalidade de licenciamento: LAS – Cadastro.

4. 3 Da Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 18/09/2020, acompanhado pelo Sr. Raimundo de Paula Batista Júnior sócio administrador, do empreendimento.

4.3.1 Características físicas:

- Relevo: ondulado.
- Solo: Sem classificação.
- Hidrografia: Rio do Cervo.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Propriedade localizada no Bioma Mata Atlântica, composta por pastagem e fragmentos de vegetação nativa. Conforme estudos apresentados o “empreendimento está inserido numa zona ecotonal de Cerrado e Mata Atlântica, apresentando principalmente fitofisionomia de Cerrado”. Ainda conforme PUP, conclui-se que “se trata de área em estágio inicial de regeneração”.
- Fauna: Conforme PUP apresentado, os “estudos de fauna realizados na região (microrregião Lavras, MG) sugerem pouca ou nenhuma ocorrência de animais ameaçados de extinção”.

5. Análise técnica:

- Para o requerimento apresentado, a finalidade da intervenção ambiental declarada é para mineração, o que diverge da realidade da área que será de infraestrutura para reativação de uma Central Geradora Hidrelétrica – CGH; para intervenção ambiental, no campo tipo de autorização, foi marcada como autorização simplificada, o que não se aplica ao caso;
- Mediante vistoria e análise do processo foram verificadas inconsistências, sendo solicitado adequações conforme ofício de informação complementar IEF/NAR LAVRAS nº. 21/2020 datado de 22/09/2020 (documento SEI nº 19694010). As informações solicitadas foram:
 - “a) Foi detectada supressão de vegetação nativa de uma área aproximada de 0,2253 ha conforme imagem abaixo, assim solicitamos apresentação de documento autorizativo, emitido pelo órgão ambiental competente, que acobertou a supressão de vegetação nativa da referida área; Caso não possua documento autorizativo caracterizar a vegetação com definição clara do respectivo estágio de regeneração da área intervinda.



b) Planta topográfica contendo de maneira clara e objetiva a(s) área(s) de intervenção, área(s) de compensação ambiental (se for o caso), malha de coordenadas, hidrografia, áreas de preservação permanente, reserva legal, uso atual do solo, quadro total de áreas (indicar quantitativo de APP com presença de vegetação nativa e sem vegetação nativa), assinaturas do proprietário e responsável técnico com respectiva ART; Se verificadas novas modalidades de intervenção ambiental as mesmas deverão ser informadas, quantificadas de maneira clara e com recolhimento das taxas devidas;

c) Arquivo digital em formato PDF da planta final georreferenciada do imóvel, com todas as informações pertinentes;

d) Novo PUP contendo:

- Objetivo e justificativas da intervenção de maneira clara e objetiva, discorrer sobre a finalidade da intervenção requerida (uso alternativo do solo) e os objetivos propostos;
- Justificar sobre os aspectos técnicos e socioeconômicos do Plano de Utilização Pretendida;
- Descrição da tipologia vegetal da área do projeto, relacionando as espécies arbóreas ocorrentes, se existe na área espécies ameaçadas de extinção. Deverá estar claro a tipologia da área requerida para supressão bem como o estágio sucessional; Metodologia e equação utilizada para quantificação do rendimento lenhoso auferido pela supressão de vegetação, com apresentação da planilha de campo, em formato excel, contendo os dados para conferencia;
- Considerações quanto à fauna e sua importância, com relação a mamíferos, aves, répteis e insetos, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, as raras e as ameaçadas de extinção (se for o caso). Os dados de fauna da região ou sítio poderão ser provenientes de dados secundários;
- Análise dos Impactos Ambientais Prováveis e Propostas Mitigadoras, visto que as apresentadas não condizem com a realidade dos estudos;

e) Após reformulação dos estudos, se necessário, arquivo digital em formato PDF ou Word do memorial descritivo da(s) área(s) de compensação ambiental (se for o caso), com respectivo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF);

f) Esclarecimento sobre a real área de intervenção visto que no PUP se refere a uma área de intervenção de 0,8019 ha, no requerimento 0,8601 ha e em vistoria foi informado que não haverá supressão; Informando a real área de intervenção e se realmente tal intervenção se aplica ao requerimento;

g) Esclarecimento em relação ao imóvel da intervenção ambiental que conforme registro de imóvel denomina-se “Queima Capote”, no requerimento se refere a Fazenda do Funil e no PUP Fazenda Queixada;

h) Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor, caso haja supressão de vegetação nativa;

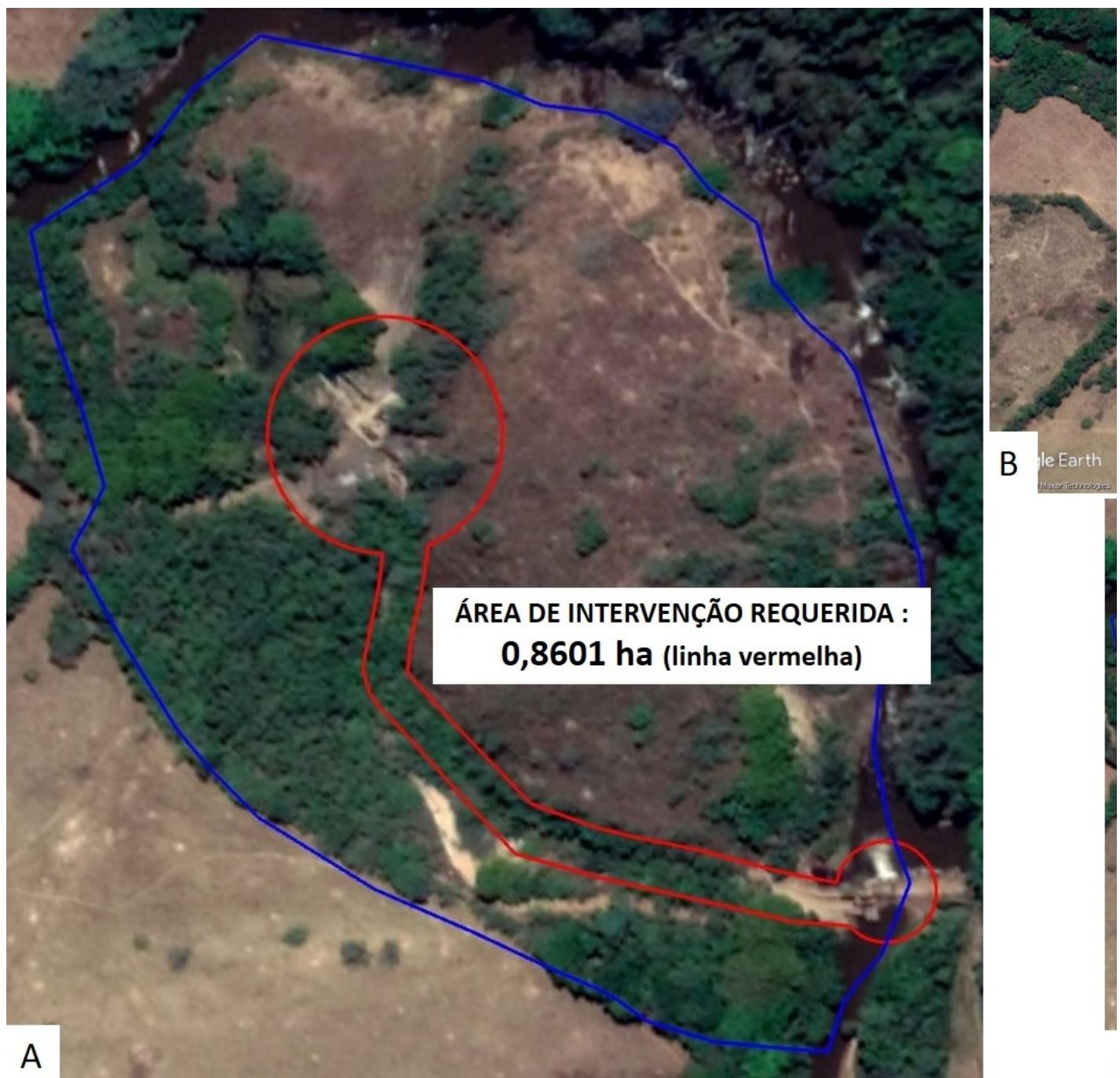
i) Foi informado no requerimento que o empreendimento possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente (Número da licença: 76707496 / 2018) solicitamos apresentação da mesma;

j) Procuração com a devida documentação visto que o usuário externo é Sr. Vinícius Guilherme Lopes da Cruz”;

- Após apresentação e análise da nova documentação solicitada foi verificado o não cumprimento das mesmas o que compromete a análise do processo, pela falta de definição clara e objetiva de qual a real área de intervenção ambiental e até mesmo de definição de qual o tipo de intervenção necessária para reativação do empreendimento, a qual segue nos próximos itens;

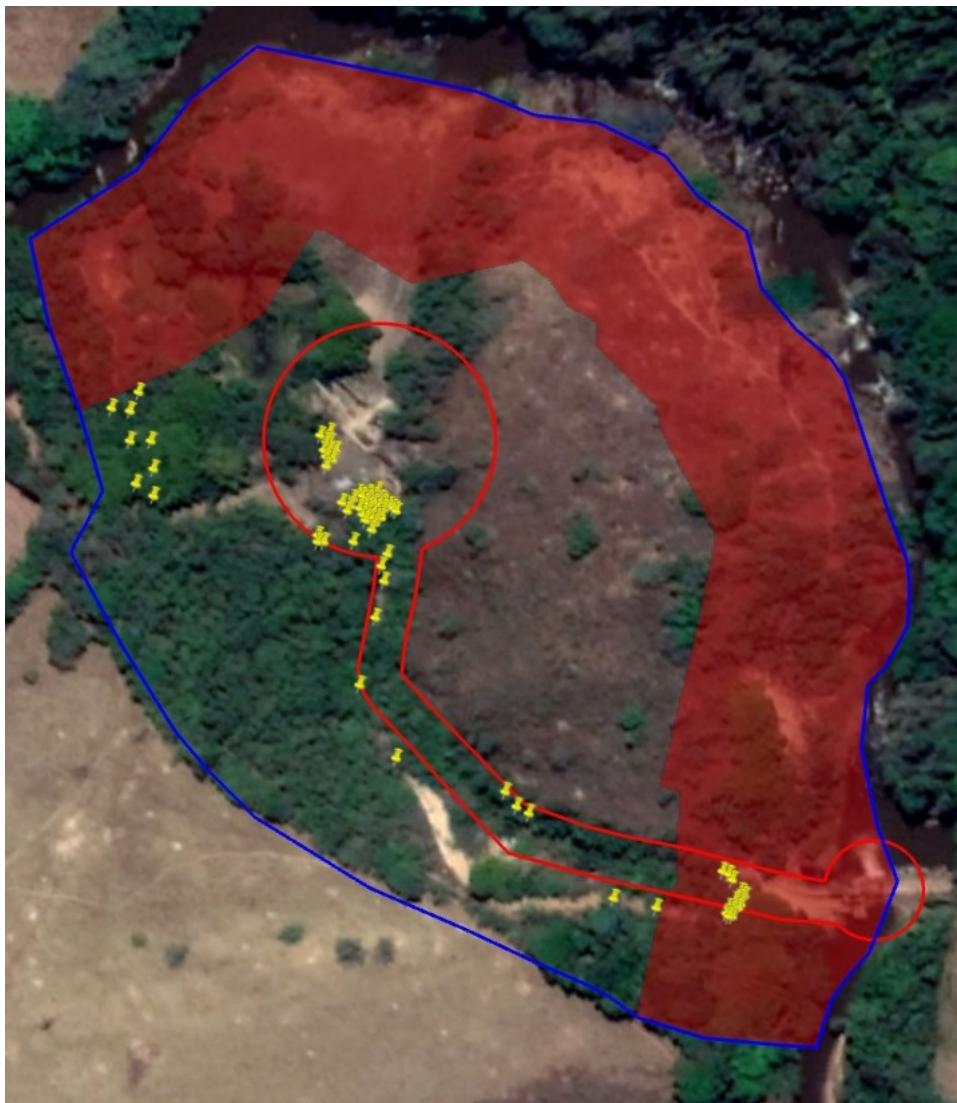
- O requerimento é para supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 0,8601 ha, quando apresentada as informações complementares o requerente declara que a intervenção se trata “da supressão e poda de árvores isoladas”, o que modifica o tipo de intervenção ambiental e divergindo do requerimento apresentado;

- Na área requerida de 0,8601 ha é possível verificar que nem toda área sofrerá intervenção ambiental, indicando novamente divergência e correta definição sobre a real intervenção ambiental na área; Nas informações apresentadas foram indicados dois pontos para supressão de árvores isoladas, os quais não possui informação/delimitação de qual a área e um dos pontos está fora dos limites da área do requerimento conforme demonstrado na imagem abaixo.



A) Detalhe do limite da propriedade (linha azul) e da área de intervenção ambiental requerida (linha vermelha); B) Detalhes dos dois pontos para supressão de árvores isoladas apresentados em atendimento as informações complementares; C) Detalhe de um dos pontos fora da área do requerimento.

- Considerando informações apresentadas em relação a “supressão e poda de árvores isoladas”, é possível verificar que há pontos de indivíduos a serem suprimidos inseridos em área de preservação permanente o que caracteriza outro tipo de intervenção ambiental e segundo declarado no PUP “não foram verificadas intervenções de vegetação para áreas de APP's registradas na área”, divergindo da realidade;



Detalhe do limite da propriedade (linha azul), da área de intervenção ambiental requerida (linha vermelha), da área de preservação permanente (polígono vermelho) e das “árvore isoladas” pontos amarelos.

- No plano de utilização pretendida (PUP) foi relatado a ocorrência de árvores mortas que foram mensuradas e as mesmas constam nas análises dos dados fitossociológicos, porém na planilha de campo apresentada não consta tais indivíduos;

- Durante análise do processo houve constatação de intervenções pretéritas, através de supressão de vegetação nativa na área do empreendimento. Assim foi solicitado em ofício de informação complementar “apresentação de documento autorizativo, emitido pelo órgão ambiental competente, que acobertou a supressão de vegetação nativa da referida área; Caso não possua documento autorizativo caracterizar a vegetação com definição clara do respectivo estágio de regeneração da área intervinda”.

- Em resposta às informações complementares o empreendedor não apresentou ato que regularizasse tais intervenções e declarou: “o empreendimento assume sua responsabilidade e caracteriza a vegetação, conforme solicitado: - A intervenção deu-se em área de estágio sucessional inicial de regeneração, com fitofisionomia de Cerrado, caracterizada por vegetação herbácea oportunista e espécies arbóreo-arbustivas esparsas; - As intervenções na vegetação se justificam como sendo necessárias para viabilizar a reativação do local como Central Geradora de Energia (Hidrelétrica)”.

- Foram apresentadas informações sobre o estágio de regeneração natural como inicial, porém sem vincular a critérios para definição conforme legislações vigentes como Resolução Conama Nº 392/2007 e Resolução Conama nº 423/2010.

- Considerando supressão de vegetação nativa de uma área aproximada de 0,2253 ha, sem documento autorizativo, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis, com lavratura de auto de fiscalização e auto de infração, fato que altera o tipo de processo para DAIA corretivo.

6. Controle Processual:

002/2020

Relatório

Foi requerida a autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca, na propriedade denominada “Fazenda Usina”, situada no Município e Comarca de Nepomuceno/MG, onde está inscrita no CRI sob o nº 16.051.

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. SEI 17959058). Taxa Florestal (Docs. SEI 17945941 e 17945943).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca, visando a atividade de geração de energia elétrica, através de uma Central Gerado Hidrelétrica CGH).

O Analista Ambiental vistoriante verificou inconsistências técnicas no processo, que foram objeto de solicitação de Informações Complementares, a saber: **a)** detectada supressão pretérita de vegetação nativa não autorizada, ensejando necessária tipologia de intervenção ambiental na modalidade corretiva; **b)** o estágio de regeneração natural informado como inicial, sem vinculação aos critérios da legislação aplicável; **c)** falta de definição clara e objetiva de qual a real área de intervenção ambiental e até mesmo de definição de qual o tipo de intervenção necessária para reativação do empreendimento; **d)** o Plano de Utilização Pretendida (PUP) relatou a ocorrência de árvores mortas que foram mensuradas, que constam nas análises dos dados fitossociológicos, porém não constam na planilha de campo apresentada; **e)** o CAR apresentado está incompleto, por não delimitar as APPs.

Destarte, temos que a solicitação de Informações Complementares feitas através do Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 21/2020 (Doc. SEI 19694010) não foram devidamente cumpridas pelo requerente.

Neste diapasão, o Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu art. 23, preceitua:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Da mesma forma, o art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/19, assim dispõe:

Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

Ainda, o art. 33 do Decreto 17.383 ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental, vejamos:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Ademais, em análise aos documentos anexados ao processo, verificou-se que a planilha de campo (Doc. SEI 22033010) não está assinada pelo responsável técnico, configurando documento apócrifo. Semelhantemente, a A.R.T. não está devidamente assinado pela requerente, não ficando estabelecido o vínculo contratual entre as partes, o qual é intermediado pelo conselho de classe (Doc. SEI 22033011).

Ainda, o Requerimento Padrão apresenta erros de informações, estando inadequado ao processo.

À vista disso, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais e documentos não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação e compensação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Por conseguinte, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Portanto, o Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os dados e estudos técnicos apresentados.

7. Conclusão

Por fim, considerando todo exposto e inconsistência técnica sugerimos o INDEFERIMENTO da solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 0,8601 ha, sendo que caso haja interesse o requerente deve apresentar nova proposta adequando o projeto baseando-se nos apontamentos do presente parecer e atendendo ainda o art. 12 do Decreto 47749/19.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

Deverá ser lavrado Auto de Infração pela supressão de vegetação realizada sem autorização do órgão ambiental competente.

8. Condicionantes:

Não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 26/01/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Alvarenga Rezende, Servidor**, em 26/01/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24582630** e o código CRC **CD0937AO**.